



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO Nº 5015367-34.2022.8.24.0011/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO CARLOS JUNCKES DOS SANTOS

APELANTE: GUILHERME CASTRO BOULOS (RÉU)

APELADO: LUCIANO HANG (AUTOR)

VOTO-VISTA

1. Guilherme Castro Boulos interpôs recurso de apelação em face da sentença que julgou procedente ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por dano morais ajuizada por Luciano Hang, condenando o réu ao pagamento de R\$ 50.000,00 a título de dano morais e à exclusão das publicações referidas na inicial, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada ao valor de R\$ 30.000,00 (evento 1, INIC1, origem).

As irresignações do apelante e as contrarrazões do apelado foram bem sintetizadas pelo Relator, Exmo. Desembargador Antônio Carlos Junkes dos Santos, nos seguintes termos:

Em suas razões recursais (evento 63), o réu/recorrente argumenta, em síntese, que: a) A imputação de sonegação fiscal é verídica, pois o autor/recorrido foi condenado, de forma unânime, pela 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da ação penal n. 0003995-25.1999.4.04.7205, por crimes tributários, sendo irrelevante a apresentação de certidões negativas pelo autor; b) A decisão condenatória foi confirmada em segunda instância, e há ainda elementos adicionais, como nota pública do Ministério Público Federal e reportagens jornalísticas (Pandora Papers), que indicam práticas de evasão fiscal e manutenção de empresa em paraíso fiscal sem comunicação ao governo brasileiro; c) A utilização do termo “golpista” no tweet de 07/09/2022 está vinculada a fatos públicos e notórios, consistentes no apoio do autor/recorrido a atos antidemocráticos, bloqueios de rodovias e acampamentos em frente a quartéis, bem como sua participação em grupos de empresários que defendiam golpe de Estado caso o resultado eleitoral fosse desfavorável; d) Relatórios da Polícia Rodoviária Federal e investigações jornalísticas apontam que caminhões da Havan foram utilizados nos bloqueios; e) O recorrido também foi alvo de medidas judiciais no âmbito do inquérito das milícias digitais e teve pedido de habeas corpus negado pelo Supremo Tribunal Federal; f) A afirmação de que “doação eleitoral é investimento”, constante do tweet de 27/10/2022, não configura ilícito, pois se insere no âmbito da liberdade de crítica e opinião, especialmente por tratar de fato público (doação oficial de R\$ 1.022.000,00 à campanha de Jair Bolsonaro); g) À época da publicação, já se encontrava na condição de Deputado Federal eleito, atraindo a incidência da imunidade parlamentar material prevista no art. 53 da Constituição Federal; h) Suas manifestações ocorreram no exercício regular do direito constitucional à liberdade de expressão e de informação, não havendo violação à intimidade ou à vida privada do autor, que é figura pública e notoriamente polêmica, sendo que as críticas se limitaram a fatos de interesse coletivo, não configurando dano indenizável; i) Subsidiariamente, na hipótese de manutenção da condenação, requer a redução do valor fixado a título de indenização, por critérios de proporcionalidade e razoabilidade, evitando-se enriquecimento indevido e restrição indireta à liberdade de expressão. Ao final, postulou pelo conhecimento e o provimento do recurso, para, reformando a sentença recorrida, julgar improcedente a ação indenizatória, e, subsidiariamente, o pelo parcial provimento do recurso para reduzir o valor da indenização, considerando a imunidade parlamentar e demais circunstâncias do caso concreto.

Em contrarrazões (evento 71), o autor/recorrido defende, em síntese, que: a) O recurso carece de dialeticidade, pois não impugna de forma específica os fundamentos da sentença, limitando-se a reproduzir argumentos da contestação, além de apresentar tese inédita, consistente na alegação de imunidade parlamentar, não aventada em momento oportuno, o que configura inovação recursal vedada pelo ordenamento jurídico; b) A tese de imunidade parlamentar é inaplicável, uma vez que a prerrogativa prevista no art. 53 da Constituição Federal somente se inicia com a posse do parlamentar, ocorrida em 01/01/2023, e não com a eleição, além de não haver nexo funcional entre as manifestações ofensivas e o exercício do mandato, tratando-se de publicações em redes sociais sem relação com atividade parlamentar; c) As publicações do recorrente extrapolaram os limites da liberdade de expressão, crítica e informação, imputando ao recorrido condutas criminosas e pejorativas (“miliciano”, “golpista”, “sonegador”), sem qualquer substrato fático ou probatório, expondo-o ao desprezo público e violando direitos da personalidade, em afronta ao art. 17 do Código Civil e ao art. 5º, inciso X, da Constituição Federal; d) Não procede a alegação de que as postagens se basearam em reportagens jornalísticas, pois os tweets não mencionam tais fontes, as quais, ademais, são objeto de ações judiciais por conterem informações falsas, inclusive com confissão de erro por jornalista responsável, inexistindo qualquer prova de envolvimento do recorrido em atos antidemocráticos ou ilícitos; e) A condição de figura pública do recorrido não afasta a proteção aos direitos da honra, imagem e nome, sendo descabida a tese de que críticas severas ou irônicas seriam justificadas; mesmo pessoas notórias possuem direitos personalíssimos inegociáveis, não podendo ser alvo de imputações falsas e ofensivas; f) Comprovada a falsidade das imputações e a ilicitude da conduta do recorrente, configurado está o dever de indenizar, sendo o dano moral presumido (in re ipsa), conforme jurisprudência consolidada, não havendo qualquer reparo a ser feito na sentença que fixou indenização em R\$ 50.000,00, valor reputado adequado diante da gravidade das ofensas, da repercussão das publicações e da condição econômica das partes; g) A manutenção da condenação é necessária para atender às funções compensatória, sancionatória e preventiva da indenização, considerando o caráter pedagógico da medida e a repercussão das ofensas, divulgadas a milhões de seguidores em período eleitoral; h) Não se trata de censura prévia, mas de responsabilização a posteriori pelo abuso do direito de manifestação, sendo legítima a ordem judicial de exclusão do conteúdo ilícito, conforme precedentes do STF. Ao final, postulou pelo não conhecimento do recurso, ante a ausência de dialeticidade e inovação recursal; subsidiariamente, pelo desprovimento integral da apelação, mantendo-se incólume a sentença, com majoração dos honorários sucumbenciais.

Os autos foram inseridos na sessão de julgamento de 3/3/2026, oportunidade na qual o Relator apresentou voto nos seguintes termos:



EMENTA: DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÕES EM REDE SOCIAL IMPUTANDO CRIMES DE SONEGAÇÃO FISCAL E ATENTADO CONTRA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITO DE CRÍTICA. LIMITES CONSTITUCIONAIS. OFENSA À HONRA OBJETIVA E SUBJETIVA. DANO MORAL CARACTERIZADO IN RE IPSA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Apelação interposta pelo réu contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, condenando-o ao pagamento de R\$ 50.000,00 e à exclusão de publicações ofensivas em rede social.

2. Fatos relevantes. Autor alegou que o réu publicou, em três ocasiões, mensagens no Twitter imputando-lhe a prática de sonegação fiscal e qualificando-o como “golpista”, além de sugerir beneficiamento indevido. Sustentou violação aos direitos da personalidade e apresentou certidões negativas para comprovar regularidade fiscal. Réu defendeu a veracidade das afirmações, invocou liberdade de expressão e, em sede recursal, alegou imunidade parlamentar.

3. A decisão recorrida. Sentença reconheceu excesso no exercício da liberdade de expressão, determinou exclusão das postagens e fixou indenização em R\$ 50.000,00, acrescida de consectários legais.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em definir se as manifestações do recorrente configuraram exercício legítimo da liberdade de expressão ou abuso que enseja responsabilidade civil. Em suma, deve-se verificar (i) Se a imputação de crimes (“sonegador” e “golpista”) encontra respaldo fático ou jurídico; (ii) Se a condição de pessoa pública do recorrido afasta a proteção à honra; (iii) Se o valor da indenização fixado na origem deve ser mantido ou reduzido.

III. Razões de decidir

5. A liberdade de expressão é direito fundamental, mas não absoluto; encontra limites nos direitos da personalidade (art. 5º, inciso X, da CRFB/88). A crítica legítima distingue-se da imputação de crimes sem base fática, que configura abuso do direito.

6. As postagens imputaram ao recorrido condutas criminosas graves (sonegação fiscal e golpe de Estado) sem comprovação contemporânea, desbordando do debate público para ofensa pessoal. Certidões negativas e regularização fiscal afastam a veracidade das acusações.

7. A condição de pessoa pública não autoriza imputações infundadas. A ofensa à honra objetiva e subjetiva é evidente, caracterizando dano moral in re ipsa. Contudo, o valor de R\$ 50.000,00 mostra-se excessivo diante do contexto de polarização política e da necessidade de evitar enriquecimento sem causa, sendo adequado reduzi-lo para R\$ 25.000,00.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso conhecido e parcialmente provido para reduzir a indenização por danos morais para R\$ 25.000,00, mantidos os demais termos da sentença.

Teses de julgamento:

9. A liberdade de expressão não é absoluta e não autoriza imputação de crimes sem respaldo fático ou jurídico.

10. A condição de pessoa pública não afasta a proteção constitucional à honra e à imagem.

11. O dano moral decorrente de ofensas graves em redes sociais configura-se in re ipsa, dispensando prova do prejuízo.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, IV, IX e X; CPC, arts. 336, 1.010, 1.013 e 1.014; CC/2002, arts. 186 e 927; Lei n. 14.197/2021, arts. 359-L e seguintes.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF 187, rel. Min. Celso de Mello, j. 15.06.2011; STF, Pet 8401, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 04.12.2023; STF, ARE 1529369 ED-AgR, rel. Min. Cristiano Zanin, rel. p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, j. 25.08.2025; STJ, REsp 1.764.036/SP, rel. Min. Moura Ribeiro, j. 05.03.2024; STJ, AgInt no REsp 1.444.835/DF, rel. Min. Raul Araújo, j. 28.11.2022; STJ, REsp 1.729.550/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 11.05.2021; TJSC, ApCiv 5003591-24.2020.8.24.0038, rel. Erica Lourenço de Lima Ferreira, j. 30.01.2025.

Com a devida vênia aos fundamentos lançados pelo Relator, ousou divergir do entendimento sufragado, pelas razões que passo a discorrer.

2. De plano, saliento que coaduno com o entendimento lançado no voto quanto às preliminares de não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade e inovação recursal, no sentido de rejeitar a primeira e acatar a segunda, conforme razões já expostas pelo Relator.

Em acréscimo, mesmo que compreendida a imunidade parlamentar como matéria de ordem pública, ainda assim não é caso de ser reconhecida no presente feito, na medida em que o réu/apelante, à data dos fatos (outubro/2022), não havia sido diplomado e tomado posse no cargo de Deputado Federal. Ou seja, a imunidade parlamentar não alberga o candidato eleito antes da efetiva diplomação e posse, mas tão somente durante o exercício funcional e em decorrência dele (art. 53, CF).

Minha divergência diz respeito ao mérito da questão, por compreender pela inexistência de ato ilícito capaz de ensejar o dano moral.

De antemão, ratifico a base teórica e jurisprudencial trazida pelo Relator em seu voto, que bem reflete a posição da doutrina e dos Tribunais Superiores em relação aos contornos da liberdade de expressão no país.

Deveras, a temática guarda grande relevância constitucional e especial interesse social. De um lado, a liberdade de pensamento, expressão e de informação jornalística (arts. 5º, IX e 220, da CF). De outro, a garantia ao direito individual à proteção da intimidade, honra e imagem (art. 5º, inc. X, da CF). Tratam-se de valores constitucionais igualmente essenciais para o Estado Democrático de Direito, tendo o Supremo Tribunal Federal bem trilhado a matéria quando do julgamento da **ADPF 130**, sob relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA "LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA", EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A "PLENA" LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÕEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO PROLONGADOR. PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. INCIDÊNCIA A POSTERIORI DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO A INTERESSES PRIVADOS QUE, MESMO INCIDINDO A POSTERIORI, ATUA SOBRE AS CAUSAS PARA INIBIR ABUSOS POR PARTE DA IMPRENSA. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A TERCEIROS. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. PROIBIÇÃO DE MONOPOLIZAR OU OLIGOPOLIZAR ÓRGÃOS DE IMPRENSA COMO NOVO E AUTÔNOMO FATOR DE INIBIÇÃO DE ABUSOS. NÚCLEO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E MATÉRIAS APENAS PERIFERICAMENTE DE IMPRENSA. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI Nº 5.250/1967 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. A ADPF, fórmula processual subsidiária do controle concentrado de constitucionalidade, é via adequada à impugnação de norma pré-constitucional. Situação de concreta ambiência jurisdicional timbrada por decisões conflitantes. Atendimento das condições da ação. 2. REGIME CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO EM SENTIDO GENÉRICO, DE MODO A ABARCAR OS DIREITOS À PRODUÇÃO INTELLECTUAL, ARTÍSTICA, CIENTÍFICA E COMUNICACIONAL. A Constituição reservou à imprensa todo um bloco normativo, com o apropriado nome "Da Comunicação Social" (capítulo V do título VIII). A imprensa como plexo ou conjunto de "atividades" ganha a dimensão de instituição-ideia, de modo a poder influenciar cada pessoa de per se e até mesmo formar o que se convencionou chamar de opinião pública. Pelo que ela, Constituição, destinou à imprensa o direito de controlar e revelar as coisas respeitantes à vida do Estado e da própria sociedade. A imprensa como alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade e como garantido espaço de irrupção do pensamento crítico em qualquer situação ou contingência. Entendendo-se por pensamento crítico o que, plenamente comprometido com a verdade ou essência das coisas, se dota de potencial emancipatório de mentes e espíritos. O corpo normativo da Constituição brasileira sinonimiza liberdade de informação jornalística e liberdade de imprensa, rechaçando de qualquer censura prévia a um direito que é signo e penhor da mais encarecida dignidade da pessoa humana, assim como do mais evoluído estado de civilização. 3. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DE SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE QUE SÃO A MAIS DIRETA EMANAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: A LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E O DIREITO À INFORMAÇÃO E À EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA NATUREZA JURÍDICA DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO CONSTITUCIONAL SOBRE A COMUNICAÇÃO SOCIAL. O art. 220 da Constituição radicaliza e alarga o regime de plena liberdade de atuação da imprensa, porquanto fala: a) que os mencionados direitos de personalidade (liberdade de pensamento, criação, expressão e informação) estão a salvo de qualquer restrição em seu exercício, seja qual for o suporte físico ou tecnológico de sua veiculação; b) que tal exercício não se sujeita a outras disposições que não sejam as figurantes dela própria, Constituição. A liberdade de informação jornalística é versada pela Constituição Federal como expressão sinônima de liberdade de imprensa. Os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobredireitos. Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua excludência, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevivendo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras. A expressão constitucional "observado o disposto nesta Constituição" (parte final do art. 220) traduz a incidência dos dispositivos tutelares de outros bens de personalidade, é certo, mas como consequência ou responsabilização pelo desfrute da "plena liberdade de informação jornalística" (§ 1º do mesmo art. 220 da Constituição Federal). Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário, pena de se resvalar para o espaço inconstitucional da prestidigitação jurídica. Silenciando a Constituição quanto ao regime da internet (rede mundial de computadores), não há como se lhe recusar a qualificação de território virtual livremente veiculador de ideias e opiniões, debates, notícias e tudo o mais que signifique plenitude de comunicação. 4. MECANISMO CONSTITUCIONAL DE CALIBRAÇÃO DE PRINCÍPIOS. O art. 220 é de instantânea observância quanto ao desfrute das liberdades de pensamento, criação, expressão e informação que, de alguma forma, se veiculem pelos órgãos de comunicação social. Isto sem prejuízo da aplicabilidade dos seguintes incisos do art. 5º da mesma Constituição Federal: vedação do anonimato (parte final do inciso IV); do direito de resposta (inciso V); direito a indenização por dano material ou moral à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (inciso X); livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inciso XIII); direito ao resguardo do sigilo da fonte de informação, quando necessário ao exercício profissional (inciso XIV). Lógica diretamente constitucional de calibração temporal ou cronológica na empírica incidência desses dois blocos de dispositivos constitucionais (o art. 220 e os mencionados incisos do art. 5º). Noutros termos, primeiramente, assegura-se o gozo dos sobredireitos de personalidade em que se traduz a "livre" e "plena" manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana.

Determinação constitucional de momentânea paralisia à inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, porquanto a cabeça do art. 220 da Constituição veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do pensamento (vedado o anonimato), bem assim todo cerceio ou restrição que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, seja qual for a forma, o processo, ou o veículo de comunicação social. Com o que a Lei Fundamental do Brasil veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das ideias e opiniões, assim como das notícias e informações, mas sem deixar de prescrever o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis, penais e administrativas. Direito de resposta e responsabilidades que, mesmo atuando a posteriori, inftem sobre as causas para inibir abusos no desfrute da plenitude de liberdade de imprensa. 5. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Sem embargo, a excessividade indenizatória é, em si mesma, poderoso fator de inibição da liberdade de imprensa, em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade. A relação de proporcionalidade entre o dano moral ou material sofrido por alguém e a indenização que lhe caiba receber (quanto maior o dano maior a indenização) opera é no âmbito interno da potencialidade da ofensa e da concreta situação do ofendido. Nada tendo a ver com essa equação a circunstância em si da veiculação do agravo por órgão de imprensa, porque, senão, a liberdade de informação jornalística deixaria de ser um elemento de expansão e de robustez da liberdade de pensamento e de expressão lato sensu para se tornar um fator de contração e de esqualidez dessa liberdade. Em se tratando de agente público, ainda que injustamente ofendido em sua honra e imagem, subjaz à indenização uma imperiosa cláusula de modicidade. Isto porque todo agente público está sob permanente vigília da cidadania. E quando o agente estatal não prima por todas as aparências de legalidade e legitimidade no seu atuar oficial, atrai contra si mais fortes suspeitas de um comportamento antijurídico francamente sindicável pelos cidadãos. (...) (ADPF 130, Relator(a): CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 30-04-2009, DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-01 PP-00001 RTJ VOL-00213-01 PP-00020)

Também relevante rememorar a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal na **ADO n. 26** (rel. min. Celso de Mello, j. 13/6/2019) em relação à vedação ao discurso de ódio à orientação sexual ou à identidade de gênero, por traduzirem expressões de racismo e, conseqüentemente, não comportarem salvaguarda constitucional. Em síntese, a Suprema Corte referendou a compreensão no sentido de que a liberdade de expressão comporta limitações frente à dignidade da pessoa humana e à proibição do racismo (em seus diferentes esteriótipos).

Quando do julgamento do **Tema 995**, reafirmou-se a preponderância da liberdade de expressão quando da publicação de matéria jornalística em que terceiro entrevistado imputa a prática de ato ilícito a determinada pessoa. Fixou-se a seguinte tese:

1. Na hipótese de publicação de entrevista, por quaisquer meios, em que o entrevistado imputa falsamente prática de crime a terceiro, a empresa jornalística somente poderá ser responsabilizada civilmente se comprovada sua má-fé caracterizada: (i) pelo dolo demonstrado em razão do conhecimento prévio da falsidade da declaração, ou (ii) culpa grave decorrente da evidente negligência na apuração da veracidade do fato e na sua divulgação ao público sem resposta do terceiro ofendido ou, ao menos, de busca do contraditório pelo veículo;

2. Na hipótese de entrevistas realizadas e transmitidas ao vivo, fica excluída a responsabilidade do veículo por ato exclusivamente de terceiro quando este falsamente imputa a outrem a prática de um crime, devendo ser assegurado pelo veículo o exercício do direito de resposta em iguais condições, espaço e destaque, sob pena de responsabilidade nos termos dos incisos V e X do artigo 5º da Constituição Federal;

3. Constatada a falsidade referida nos itens acima, deve haver remoção, de ofício ou por notificação da vítima, quando a imputação permanecer disponível em plataformas digitais, sob pena de responsabilidade.

Por sua vez, no **Tema 786** fixou-se tese no sentido de ser "incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais". Concluiu o Supremo Tribunal Federal que "Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais – especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral – e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível."

Por fim, mais recentemente (11/2/2026), o Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento do **Tema 837**, assim constando do sítio oficial:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 837 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para o fim de reformar as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e julgar improcedente a ação, vencido parcialmente o Ministro Luís Roberto Barroso (Relator), que dava parcial provimento ao recurso. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "1. Campanhas de mobilização social promovidas por entidades da sociedade civil com base em pautas de direitos fundamentais, voltadas a desestimular o financiamento ou apoio institucional a eventos ou organizações, estão protegidas pela liberdade de expressão. 2. A responsabilidade civil, inclusive com a determinação de cessação da campanha e retirada de conteúdo das redes sociais, quando a imputação permanecer disponível em plataformas digitais ou em ambiente público, somente será possível quando comprovada má-fé caracterizada: (i) pelo dolo demonstrado em razão do conhecimento prévio da falsidade da declaração, ou (ii) culpa grave decorrente da evidente negligência na apuração da veracidade do fato", vencidos o Ministro Luiz Fux, parcialmente o Ministro-Relator e, em menor extensão, o Ministro Edson Fachin (Presidente), no ponto em que se limitava à referência das práticas com uso de animais. Tudo nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Redator para o acórdão).

Pelo cotejo dos precedentes qualificados do Supremo Tribunal Federal, concluo que a liberdade de expressão guarda especial proteção no regime constitucional (caracterizada como sobredireito), sem prejuízo da proteção dos direitos individuais (honra, imagem, entre outros) e a salvaguarda de valores e direitos transindividuais, como ocorre com a vedação ao discurso de ódio contra grupos vulneráveis ou a propagação de *fake news* com a manifesta intenção de atentar contra o regime democrático ou a lisura do pleito eleitoral.

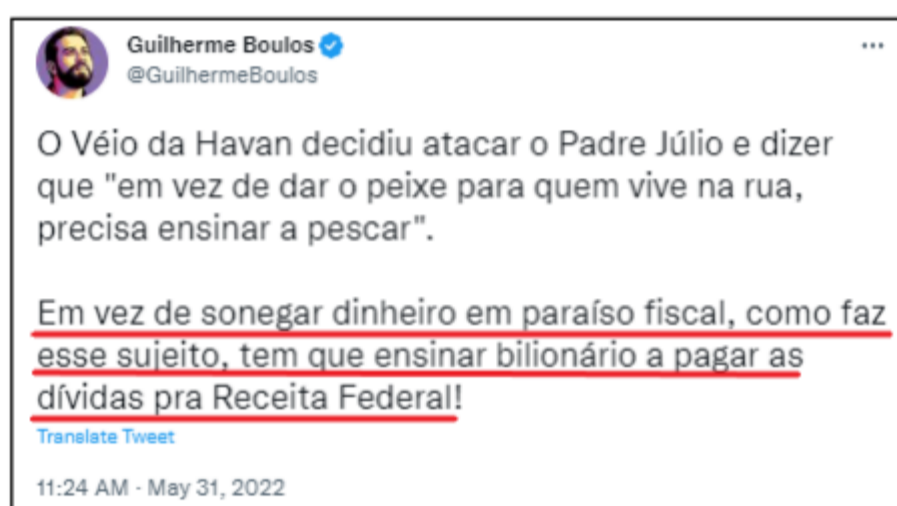
Portanto, o Supremo Tribunal Federal referendou a coexistência de ambos os valores jurídicos assegurados pela Constituição Federal (previstos nos art. 5º, inc. X e arts. IX e 220), sem que um afaste a eficácia do outro. Todavia, há de se atentar para que a responsabilização civil não iniba ou inviabilize a liberdade de expressão e jornalística adequadamente exercida, como bem delineado pelo Ministro Carlos Ayres Britto na **ADPF 130**:

Sem que o receio ou mesmo o temor do abuso seja impeditivo do pleno uso das duas categorias de liberdade, acabamos de falar, porque, para a Constituição, o que não se pode é, por antecipação, amesquinhar os quadrantes da personalidade humana quanto aos seguintes dados de sua própria compostura jurídica: liberdade de manifestação do pensamento e liberdade de expressão em sentido genérico (aqui embutidos a criação e o direito de informar, informar-se e ser informado, como expletivamente consignado pelo art. 37, I, da Constituição portuguesa de 1976, "versão 1997"). Caso venha a ocorrer o deliberado intento de se transmitir apenas em aparência a informação para, de fato, ridicularizar o próximo, ou, ainda, se objetivamente faz-se real um excesso de linguagem tal que faz o seu autor resvalar para a zona proibida da calúnia, da difamação, ou da injúria, aí o corretivo se fará pela exigência do direito de resposta por parte do ofendido, assim como pela assunção de responsabilidade civil ou penal do ofensor. Esta, e não outra, a lógica primaz da interação em causa."

Eis aqui o ponto de inflexão.

No caso concreto, diferentemente da conclusão do Relator, não identifiquei discurso de ódio ou *animus injuriandi vel diffamandi* por parte do réu Guilherme Boulos em nenhuma das três publicações lançadas na conta pessoal do réu junto ao *Twitter* em suas redes sociais.

A primeira postagem trazida da inicial data de 31/5/2022:



A segunda postagem data de 7/7/2022:



Por fim, o terceiro *post* veiculado por Guilherme Boulos é datado de 27/10/2022:



Compreende o autor, na inicial, tratar-se de conteúdo ilícito capaz de atentar contra sua honra e imagem, *in verbis* (evento 1, INIC1):

15. Pois bem. Conforme exposto, o Requerido publicou três tweets, nos quais insiste em imputar ao Autor o cometimento de crime de sonegação fiscal, além de sugerir se tratar de empresário imoral/corrupto, consubstanciado na acusação: “Não é doação, é investimento...”, e como se não bastasse, *golpista!*

16. Ora, a conduta do Requerido não teria outra característica a não ser a da ilicitude. Não é sequer razoável cogitar que as acusações propagadas por GUILHERME BOULOS, cujo conteúdo é integralmente falso e sem qualquer substrato probatório, não enseje o dever de indenizar (*data venia*).

Na origem, compreendeu o d. Magistrado na sentença (evento 55, SENT1):

Ocorre, entretanto, que ao atribuir ao requerente crime que não cometeu, e o desumanizar atribuindo conduta criminosa de sonegador e *golpista*, o requerente praticou em verdade, discurso de ódio rebaixando a humanidade do requerente, e deve por isso ser responsabilizado.

Com relação a acusação de ser “*golpista*”, registro que embora o autor tenha sido mencionado em investigações sobre a tentativa de golpe contra o governo federal após a eleição de Luiz Inácio Lula da Silva em 2022, inclusive sendo alvo de mandado de busca e apreensão, não há provas evidências jurídicas conclusivas sobre essa afirmação.

A respeito da acusação de “*sonegador*”, a defesa está alicerçada em matérias publicadas em diversos sites de notícias na internet, contudo, essas são incapazes de derruir a prova colacionada na inicial, consistente em certidões negativas de diversas esferas do judiciário e fazendárias.

Tal conclusão é compartilhada pelo Relator, conforme ementa do voto acima transcrita.

Inicialmente, coaduno com o Relator quando afirma que “*A imputação de condutas à indivíduos públicos, especialmente quando revestida de gravidade, como a atribuição de práticas criminosas ou de desonestidade, exige rigor probatório ou, ao menos, plausibilidade fática*”.

E, no caso, compreendo que as imputações feitas pelo réu ao autor guardam “*plausibilidade fática*”, além de estarem embutidas em forte discurso político ao tempo das eleições de 2022.

Quanto à primeira publicação veiculada pelo réu, compreendo que este trouxe elementos aos autos, junto à contestação, capazes de comprovar que, de fato, Luciano Hang fora, preteritamente, condenado por crime contra a ordem tributária no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª região.

Em réplica, o autor confirma tal informação, apesar de alegar a extinção de sua punibilidade pelo advento da prescrição (evento 35, RÉPLICA1):

31. Além disso, não subsiste a tese defensiva quanto à acusação de sonegação fiscal. O Requerido afirma que a sua publicação é verídica porque "Luciano Hang foi condenado de forma unânime pela 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por crimes tributários", conforme apontaria inclusive o site oficial do TRF.

Ocorre que, deliberadamente, o Requerido oculta informação essencial a respeito da suposta condenação, qual seja, o crime em questão teve a prescrição da pretensão punitiva reconhecida e, por conseguinte, a extinção de sua punibilidade.

32. A punibilidade é o direito do Estado de punir alguém que, em tese, violou alguma norma penal, e a prescrição é uma das hipóteses de extinção dessa punibilidade, ou seja, é a perda do poder de punir (*jus puniendi*) do Estado pelo decurso de um determinado tempo. Em suma, o Autor não pode ser considerado culpado por um suposto crime que teve a prescrição da pretensão punitiva reconhecida, fato que foi desvirtuado pelo Réu, mesmo sendo incontroversamente de seu conhecimento.

Assim, facilmente se percebe que a discussão trava-se no campo da existência ou não, ao tempo do ato imputado como ilícito (publicação datada de 31/5/2022), dos efeitos da condenação criminal de Luciano Hang nos autos do processo 0003995-25.1999.4.04.7205 junto ao Tribunal Regional Federal da 4ª região.

Ocorre que tal discussão é inócua, posto que, de fato, Luciano Hang fora condenado pelo Poder Judiciário por crime de sonegação (contra a ordem tributária), como revelam as reportagens constantes dos autos e não impugnadas pelo autor (evento 28, DOCUMENTACAO4; evento 28, DOCUMENTACAO5).

Ademais, as certidões negativas mencionadas na sentença não têm o condão de afastar tal fato (realidade jurídica). Vale reiterar: na réplica, o autor não nega a condenação, apenas insiste na tese de que teve sua punibilidade extinta pela prescrição.

Portanto, com a máxima vênia, é incorreta a afirmação de que Luciano Hang nunca fora condenado pelo crime de sonegação fiscal, mesmo que extinta sua punibilidade ao tempo da publicação realizada pelo réu. Soma-se a isso as reportagens constantes nos autos dando conta da manutenção de ativos em jurisdição estrangeira, notadamente a empresa *offshore* denominada *Abigail Worldwide*, registrada nas Ilhas Virgens Britânicas, cujo valor, segundo a matéria jornalística, alcançaria US\$ 112,6 milhões (evento 28, DOC5; evento 28, DOC6).

Ademais, nos termos do **Tema 786** do Supremo Tribunal Federal, o fato da condenação ser antiga (e extinta sua punibilidade) não impede que o réu a mencione, pois o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição. Daí porque não coaduna com o pensamento do Relator quando afirma que "*O recorrente, ao afirmar categoricamente que o recorrido é "sonegador", não se limitou a criticar ou a questionar a conduta pretérita ou a moralidade de determinadas práticas, mas sim a atribuir-lhe, no tempo presente, a condição de criminoso, o que, diante da prova dos autos, não se sustenta.*".

No caso, não se trata de imputação de fato inexistente ou falso, muito menos da busca dolosa pela estigmatização do autor, mas, tão somente, de afirmação ("sonegador") realizada no âmbito do intenso debate político-eleitoral ao tempo dos fatos (eleições nacionais de 2022).

Da mesma forma ocorre em relação à segunda publicação, quando o réu faz a seguinte afirmação: "*Sobrou o Vêio da Havan, um empresário golpista e acusado de sonegar imposto pra aparecer na foto.*". A questão de "sonegador" resta superada, cabendo a análise da imputação "empresário golpista".

Para o Relator, "*ao optar por atribuir-lhe a qualidade de "golpista", imputou-lhe a prática de um crime gravíssimo, sem que houvesse condenação judicial nesse sentido à época.*".

Ora, é preciso analisar os fatos sob o olhar do tempo em que publicadas as afirmações pelo réu em suas redes sociais (7/9/2022), realizadas quando da celebração do desfile comemorativo à Independência do Brasil e da existência de fortes indícios de possível ruptura do Estado Democrático de Direito.

Ao tempo dos fatos (reforço: a publicação é datada de 7/9/2022), conforme documentos constantes dos autos e não impugnados pelo autor (evento 28, DOCUMENTACAO9; evento 28, DOCUMENTACAO10; evento 28, DOCUMENTACAO11; evento 28, DOCUMENTACAO12; evento 28, DOCUMENTACAO13), o autor havia sido alvo de operação da Polícia Federal (em 23/8/2022), em cumprimento de ordem judicial exarada do Supremo Tribunal Federal. Para melhor visualização, consta dos autos matéria, datada de 23/8/2022, do site de informações jurídicas JOTA (evento 28, DOCUMENTACAO14):

PF faz operação em endereços de Luciano Hang e de outros empresários bolsonaristas

A decisão, que ainda está sob sigilo, é do ministro Alexandre de Moraes

FLÁVIA MAIA



Luciano Hang, dono da rede de lojas Havan. Crédito: Facebook

A Polícia Federal cumpre, na manhã desta terça-feira (23/8), oito mandados de busca e apreensão expedidos pelo ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Alexandre de Moraes, nos estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo, Rio de Janeiro e Ceará. A operação se dá contra empresários que participavam de um grupo de mensagens por aplicativo em que foi feita uma defesa de um golpe de Estado caso o ex-presidente **Lula (PT)** vença **Jair Bolsonaro** nas **eleições** presidenciais de 2022, conforme **reportagem do site Metrôpoles**.

A posterior não denúncia criminal de Luciano Hang pela Procuradoria-Geral da República pelos crimes previstos nos arts. 359-L e 359-M do Código Penal não torna aquele comentário de setembro de 2022 difamatório ou calunioso, justamente porque, reforço (i) inerente ao campo do debate eleitoral nas eleições de 2022 e (ii) plausível com a realidade fática à época dos fatos (7/9/2022).

Ademais, trata-se de imputação genérica, que não guarda correlação necessária ao tipo penal em discussão. Lembro, por exemplo, que a mesma expressão ("golpista") era atribuída aos opositores da ex-Presidente Dilma Rousseff quando do processo de *impeachment* em 2016, o que demonstra que a terminologia é usada de longa data para fins de atribuir a terceiros o intuito de ruptura institucional.

Enfim, como dito pelo próprio Relator em seu voto, a linha tênue entre a crítica legítima e a ofensa deliberada "*exige do intérprete e do julgador a aferição da verossimilhança das informações veiculadas e a análise do contexto em que foram proferidas, pois somente assim é possível identificar se a manifestação se insere no âmbito da liberdade constitucional ou se configura abuso*".

Por fim, em relação à publicação datada de 27/10/2022, de igual forma, não identifiquei qualquer ofensa ou informação inverídica nos dados ali inseridos, relativos aos doadores da campanha de Jair Bolsonaro para as eleições 2022.

A uma, porque são informações públicas, acessíveis no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral (valores doados por pessoas físicas). A duas, porque o autor da ação não imputa informação falsa, ou seja, os valores e nomes ali inseridos condizem com a realidade. A três, porque da postagem não se retira "*a ideia de que o Requerente teria feito doações em para a campanha eleitoral do candidato à Presidência da República em troca de algum tipo de favorecimento, no caso, sonegar sem ser punido*" (sic), como aduzido na inicial. A quatro, porque sequer a sentença aborda tal publicação em suas razões de decidir (não recorrida nesse ponto pelo autor da ação), assim como o próprio Relator em seu voto não analisa tal causa de pedir, a comprovar tratar-se de situação correlata ao embate político e sem maiores dúvidas quanto à legalidade da postagem.

O voto aqui prolatado precisa ser lido com cuidado e lealdade intelectual. Não desconheço da respeitabilidade do empresário Luciano Hang junto à sociedade, cujo empreendedorismo em muito contribuiu para a geração de renda e empregos. Para que se tenha ideia do relevante protagonismo social do autor da ação, o mesmo possui 8,3 milhões de seguidores na rede social Instagram, quando o réu, conhecido e respeitado político de São Paulo, possui 2,8 milhões na mesma rede social.

Em suma, o presente julgamento tão somente compreende como lícitas as publicações feitas por Guilherme Boulos em suas redes sociais, com especial fundamento na prevalência da liberdade de expressão a partir dos contornos jurídicos dados pelo Supremo Tribunal Federal (**ADPF 130, ADO 26 e Temas 786, 837 e 995**), sem quaisquer outros juízos de valor, em especial no campo ideológico ou político.

Desta feita, dou provimento ao recurso de apelação para julgar improcedente a ação.

3. Diante da alteração do julgamento, condeno a parte autora ao pagamento da integralidade das custas processuais e de honorários de sucumbência fixados em 10% do valor atualizado da condenação (art. 85, § 2º, do CPC).

4. Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso de apelação para julgar improcedente a ação. Sem honorários recursais, nos termos da fundamentação.

Documento eletrônico assinado por **MARCOS FEY PROBST, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7463081v34** e do código CRC **120e9ec9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCOS FEY PROBST
Data e Hora: 10/06/2026, às 14:13:57

5015367-34.2022.8.24.0011

7463081.V34